



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 063/2023

Pregão eletrônico: nº 040/2023

Recorrente: TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual "Aquisição de medicamentos de "A" a "Z" contidos na Tabela CMED/ANVISA através de MAIOR PERCENTUAL GLOBAL DE DESCONTO à Tabela da CMED/ANVISA - MINAS GERAIS, para atendimento da demanda das Unidades de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG e mandados judiciais de todos os tipos.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da licitante **VALE COMERCIAL EIRELI** nos termos da Ata da Sessão lavrada em 04/07/2023.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei 10.520/02 a qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso, as razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante concorrente, **VALE COMERCIAL EIRELI** não apresentou contrarrazões.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(…) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*
*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

¹ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** se refere à decisão do proleitor que classificou a proposta da licitante **VALE COMERCIAL EIRELI**.

Segundo a impugnante:

Conforme se vê no edital do certame em questão e do termo de referência do referido pregão, item 4.1.2.2 nenhum desconto unitário poderia ser inferior ao percentual mínimo de desconto estabelecido no TR, tanto na proposta inicial quanto na proposta final, sob pena de desclassificação.

A proposta inicial da ganhadora contém desconto abaixo do percentual mínimo estabelecido no TR. Ocorre que o pregão é por desconto global, com aplicação de índice redutor com base na proposta inicial e isso influencia o resultado final do desconto apresentado, como se ve no critério de julgamento deste pregão (página 5 do termo de referência):

Mais adiante, a impugnante alega que “*Em diligência feita por esta empresa, foi informado ainda que o desconto mínimo exigido para apresentação da proposta, deveria ser respeitado o Termo de Referência do referido edital.*”.

E requer “*empresa declarara provisoriamente como vencedora deve ser desclassificada por inobservância das normas contidas no edital.*”.

Inicialmente, cabe destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, bem como, devem ser inerentes a boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) omissos

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Igualmente a lei 8.666/93 em seu artigo 3º reza:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Como se infere do texto legal acima, frizamos que a licitação destina-se à garantia da seleção da melhor proposta, em estrita observância dos princípios basilares da gestão pública e de modo a garantir o tratamento isônomico dos licitantes, ou seja, **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Devemos ainda diferenciar procedimento formal de excesso de formalismo. No primeiro tem-se que o processo licitatório deve seguir regras e procedimentos possuindo formas; no segundo tem-se que o excesso dessas formas, não devem ser engessadas de modo a prejudicar o fim da licitação que é sempre procurar garantir a **melhor e mais vantajosa proposta à administração pública, claro, sem contudo, ferir o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade,** a exemplo, oportunizar inserção de novos documentos, o que é vedado pela lei de licitações em seu artigo 43, §3º.

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ².

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,** restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.*

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Primeiramente, no mérito, vejamos o que o edital convocatório dispõe sobre a negociação de preços do Pregoeiro ao licitante mais bem classificado:

7.15 *Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o (a) Pregoeiro (a) deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.*

7.15.1 *A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.*

7.15.2 *O (a) Pregoeiro (a) solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, via sistema eletrônico.*

7.16 *Após a negociação do preço, o (a) Pregoeiro (a) iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.*

Observe, pois, que o edital convocatório prevê que, após a etapa do envio de lances, o Pregoeiro encaminhará contraproposta ao licitante mais bem classificado e somente após esta fase de negociação é que se iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Desta forma, não haverá desclassificação da proposta inicial do licitante cujos descontos iniciais não alcancem aqueles estabelecidos no termo de referência, mas somente se após a fase de disputa (lances) com os demais licitantes e ainda, após a fase de negociação com o Pregoeiro o percentual mínimo fixado no Termo de Referência não foi atingido.

Sobre esta fase de aceitabilidade da proposta vencedora, a cláusula oitava do edital convocatório dispõe o seguinte:

8.1 *Encerrada a etapa de negociação, o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 8º do art. 26 do Decreto Municipal n.º 3.877/2020.*

8.2 *Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar **valor final inferior ao percentual mínimo fixado** ou que apresentar valor (percentual de desconto) manifestamente inexecutável.*

8.2.1 *Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Cumpra também analisar, na íntegra, o texto contido no mencionado item 4.1.2.2 do Termo de Referência:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*4.1.2.2 Nenhum desconto unitário poderá ser inferior ao percentual mínimo de desconto estabelecido neste termo de referência, **após a aplicação do índice redutor do desconto, sob pena de desclassificação.***

Sendo assim, a decisão do Pregoeiro é pela aplicação do princípio da finalidade para manter a decisão de classificação da proposta da licitante **VALE COMERCIAL EIRELI.**

Face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 17 de julho de 2023.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro